



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 05.407/13

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de SANTA TEREZINHA**, relativa ao exercício de 2012. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Atendimento parcial à LRF. Julgamento Regular das contas de gestão.*

PARECER PPL – TC -00195/13

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.407/13** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA, exercício de 2012**, de responsabilidade do Prefeito DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 273/279, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.01. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$13.252.300,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **80%** da despesa fixada.
 - 1.03. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,95%** da receita tributária do exercício anterior, atendendo o disposto no Art. 29-A da Constituição Federal.
 - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE): **34,83%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (SAÚDE): **15,35%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.3. **PESSOAL**: **44,97%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.05.4. **FUNDEB**: Foram aplicados **74,91%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.06. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.829.927,08**, correspondente a **17,43%** da DOTG.
 - 1.07. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.08. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou o **déficit** na **execução orçamentária**, no valor de **R\$ 1.169.094,04**;
 - 1.09. Quanto aos demais aspectos examinados em relação à **gestão geral**, a **Auditoria** detectou, a título de **irregularidade**, a **contratação de pessoal por tempo determinado** com amparo em lei declarada **inconstitucional** pelo **Tribunal de Justiça da Paraíba**.

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **41,73%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 419/423) que concluiu **remanescerem todas as falhas** inicialmente apontadas.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 425/428), no qual **opinou** pela:
 - 3.01. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a emissão de Acórdão pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** no tocante aos atos de gestão referentes ao **exercício financeiro de 2012**, de responsabilidade do Sr. Davi Cordeiro de Oliveira;
 - 3.02. Aplicação de **multa** ao gestor, com fundamento no **art. 56, II, da LOTCE**;
 - 3.03. **Recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo de Santa Terezinha**, no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui expostas, mormente no que diz respeito ao déficit orçamentário.
 - 3.04. **Representação ao Ministério Público Comum** para apurar as condutas do Sr. Davi Cordeiro de Oliveira descritas nesta Prestação de Contas.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A análise da **gestão fiscal** evidenciou grave **déficit orçamentário** no exercício. As alegações do responsável por ocasião da defesa não elidiram a falha, uma vez que tentaram justificar o **déficit orçamentário** com a existência de **superávit financeiro** no **exercício anterior**. A falha contraria um dos preceitos basilares da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, que é o de equilíbrio entre receitas e despesas.

Quanto à **gestão geral**, a **Auditoria** destacou a existência de **03 (três) médicos** por meio de **contratos por excepcional interesse público** após a declaração de **inconstitucionalidade** da **Lei Municipal** que os amparava. A **defesa**, por seu turno, admite a contratação, alegando a **necessidade** dos **serviços médicos** e as **dificuldades** para realização de **concurso público** para a **área de saúde**. O questionamento técnico centrou-se na **inconstitucionalidade** declarada da **Lei municipal** que disciplinava a matéria e **não** houve, por parte do interessado, a indicação da **existência** de **nova lei municipal** para o tema. Sendo esta a **única falha** no âmbito da **gestão geral**, entendo ser **razoável** que o responsável seja penalizado com aplicação de **multa**, sem **repercussões nas contas ora em exame**.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas;
 2. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
 3. Recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas ora verificadas.
- É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.407/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas;***
- 2. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 3. RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas ora verificadas.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de dezembro de 2013.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 11 de Dezembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL